



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA AUTO SPORT CÊBÊ CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" DO FUNCHAL (Aprovada na reunião plenária de 3.DEZ.93)

I - FACTOS

I.1 - Por carta recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 20/9/93, queixa-se a gerência da sociedade Auto Sport Cêbê, Lda., do Funchal contra o "Diário de Notícias", dessa cidade alegando recusa do direito de resposta por parte desse periódico relativamente a um texto em que o nome de tal sociedade é envolvido.

Pede, em conclusão, que seja "ordenada a publicação do direito de resposta".

I.2 - Notificado para responder ao teor da queixa, o director do "Diário de Notícias" do Funchal endereçou à AACS em 6/10/93 a carta constante dos autos.

I.3 - Cotejados os documentos apresentados pelas partes dão-se como assentes os seguintes factos:

a) Em 14/7/93 o "Diário de Notícias" do Funchal publicou na sua página 15 uma local em que noticia que a Câmara Municipal do Funchal, acompanhada pela PSP, procedeu ao encerramento e selagem das instalações da Auto Sport Cêbê, naquela cidade.

b) Refere a notícia que o encerramento não apanhou de surpresa os gerentes da sociedade, que dias antes tinham solicitado à Câmara que os esclarecesse se havia algum despacho ordenando o encerramento do estabelecimento que tinham aberto ao público há vários anos no local referenciado.

c) Refere ainda a notícia que a resposta a esse pedido de esclarecimento foi o encerramento puro e simples.

d) Acrescentando que um dos sócios da referida sociedade considera "estar a ser alvo de perseguição", razão porque apresentou exposições ao Ministro da Administração Interna e ao Provedor de Justiça.

e) A sociedade pretendeu exercer direito de resposta relativamente a um escrito, enviando ao jornal em 2/8/93 uma carta acompanhada de uma comunicação cuja publicação solicitou, ao abrigo do artº 16º da Lei de Imprensa.

f) Tal carta foi recebida a 3/8/93, como se vê do aviso de recepção que juntou.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

g) Não tendo sido feita a publicação, a sociedade fez chegar ao jornal, por protocolo, em 6/8/93, nova carta em que interpela o respectivo director para publicação da sobredita "comunicação."

h) Nesse mesmo dia, o director do periódico comunicou à sociedade que não publicaria a "comunicação" de resposta por entender que

- o jornal já dera a versão das duas partes em conflito;

- a resposta excede a relação directa e útil com o texto originário.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar os recursos para ela interpostos em caso de recusa do direito de resposta (artº 7º da Lei nº 15/90, de 30/6).

Não afirma a queixosa, formalmente, que pretende exercer o direito de recurso, consignado nessa norma. Porém, tem sido prática desta Alta Autoridade, autuar como recurso por recusa de direito de resposta as queixas ou petições que visem a efectivação de tal direito, sempre que o recurso ainda esteja em tempo.

II.2 - Incumbe a esta Alta Autoridade "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa" [artº 3º, al. a) da Lei nº 15/90].

Dispõe a Constituição (artº 37º) que "todos têm o direito de informar", entendendo-se que este direito consiste, num primeiro grau, numa liberdade de transmitir informações e, num segundo grau, num autêntico direito de intervenção no sistema mediático, num "direito a meios de informar" (1).

A Constituição assegura, por outro lado, o direito de resposta (artº 37º, 4), integrando-o no quadro da liberdade de expressão e informação, sem, porém o definir. Nos termos do artº 16º da Lei Fundamental, os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Esta perspectiva aberta(2) dos direitos funda-

(1) - VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, p. 225

(2) - VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, p. 137

./.

2617



26/8

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

mentais deve servir, também para a determinação da amplitude e do conteúdo dos direitos fundamentais, quando eles se encontrem definidos com amplitude e conteúdo distintos em diversos diplomas, adoptando-se a regra da amplitude e conteúdo mais amplos.

O artº 1º, al. d) da Lei de Imprensa, integra o direito de resposta no direito dos cidadãos a serem informados. Conjugada esta norma com a do artº 3º, 4 do mesmo diploma, deve entender-se que se pretendeu consagrar com a institucionalização do direito de resposta não apenas "um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter pessoal ou imputação de carácter pessoal ofensiva ou prejudicial"⁽³⁾ mas um instrumento de intervenção dos cidadãos no sistema mediático, um instrumento do direito a informar, a benefício do direito a ser informado.

O artº 16º, nº 1 da Lei de Imprensa confere o direito de resposta aos que se considerem prejudicados pela publicação de ofensas directas ou de referências de factos inverídicos ou erróneos.

No caso vertente não se considerou a queixosa prejudicada por ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, limitando-se na resposta a oferecer a sua critica ao acto administrativo da Câmara Municipal do Funchal que ordenou o encerramento do estabelecimento.

(3) - VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, p. 227. Em sentido diverso do da anotação aqui referida escreve VITAL MOREIRA na comunicação "O direito de resposta entre a Constituição e a realidade" apresentada no Congresso Internacional "Comunicação e Defesa do Consumidor" organizado pelo Instituto Jurídico da Comunicação:

"O direito de resposta não se reduz a uma garantia dos direitos de personalidade. Se assim fosse, ele deveria figurar no artº 26º da CRP, que justamente prevê os direitos de personalidade e não em sede de liberdade de expressão, como sucede. O direito de resposta é, pois, também, uma forma de liberdade de expressão e de acesso individual aos meios de informação. De resto, a Constituição garante o direito de resposta em termos amplos, incluindo o direito de simples rectificação, independentemente da natureza ofensiva ou lesiva da referência a que se responde".

./.

26/8



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Ao contrário do que afirma o director do jornal, a resposta tem relação directa e útil com o texto que lhe deu origem. Porém, para que a queixosa assistisse direito de resposta, indispensável se tornava que, ainda que forma velada, ela desse a entender que se considerava prejudicada pela publicação em si ou por referência ofensiva ou inverídica nela contida. A verdade é que o não faz, limitando-se a aproveitar o pretexto da publicação da notícia para contestar a postura adoptada pela Câmara Municipal.

É, assim, forçosa a conclusão de que, em tal quadro, não assistia à queixosa direito de resposta.

II.3 - Mas seria ela titular, porque foi nomeada, de um concreto e fundado direito a informar, ou seja de um direito de acesso ao meio de informação para complementar, com novas informações, a notícia por ele difundida, em que se retrata um acto controverso (e tão controverso que foi suspensa a sua exectoriedade pelo Tribunal Administrativo de Círculo) da Câmara Municipal do Funchal? Não terá o jornal ofendido, com a recusa de publicação, um tal direito e, de outro lado, a obrigação estatutária de não sonegação de informação?(4)

Analizados o texto da notícia e a resposta é forçosa a conclusão negativa, pelas razões que abaixo se expõem.

O espaço gráfico de uma publicação periódica é limitado e tem de ser criteriosamente gerido, de acordo com as regras profissionais da imprensa, marcadas, no essencial, no que a este aspecto se refere, pelo interesse jornalístico, visto como vertente, de um lado do dever de informar e, do outro, do interesse/necessidade do público à informação.

Compete ao director do periódico a determinação do conteúdo da publicação, nos termos do artº 19º, al. a) da Lei de Imprensa, devendo exercer essa competência tomando em consideração todos os interesses e direitos em causa, nomeadamente o direito a informar (com o conteúdo acima referido) e o direito a ser informado. A pergunta que aqui havia a fazer (visto não haver fundamento para o exercício do direito de resposta) era a de saber se a não publicação da comunicação da queixosa poderia constituir sonegação de informação para os efeitos do artº 3º, 4 da Lei de Imprensa. Analizados os textos forçosa é a conclusão negativa.

(4) - Artº 3º, 4 da Lei de Imprensa.

./.

26/9



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Não sendo a publicação da resposta exigível por não haver direito de resposta não era exigível, tampouco, no exercício do direito a informar por não conter matéria que se possa qualificar como de interesse para a realização do direito a ser informado.

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da Auto Sport Cêbê Lda. contra o "Diário de Notícias" do Funchal por alegada recusa do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, delibera considerar que não assistia à queixosa direito de resposta, por nem sequer ter invocado erro ou prejuízo resultante da notícia a que pretendeu responder.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Dezembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2620